



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000106/94-73  
Recurso nº. : 14.027  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : JURANDYR ARONE MAUÉS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.288

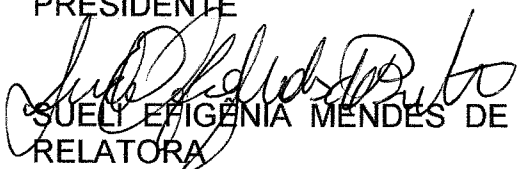
IRPF – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a impugnação tempestiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDYR ARONE MAUÉS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELY EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000106/94-73  
Acórdão nº : 102-43.288  
Recurso nº : 14.027  
Recorrente : JURANDYR ARONE MAUÉS

**RELATÓRIO**

JURANDYR ARONE MAUÉS, C.P.F. - MF nº 338.697.077-04, residente e domiciliado na Av. Santo Amaro, nº 6238, São Paulo – SP, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.3 do contribuinte exige-se suplemento de imposto de renda no valor equivalente a 747,70 UFIR, mais multa de ofício no mesmo montante, face a alterações efetuadas na declaração de ajuste anual do exercício de 1993.

**Após recolher o valor do imposto (doc. fl. 2), apresentou impugnação apenas com relação à multa de ofício aplicada.**

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fl. 8, assim ementada:

***“IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA***

*Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado.”*

Em decorrência deste fato, o presente processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste para a revisão de ofício (fl. 13).

Negada a revisão do lançamento, lavrou-se termo de revelia (fl. 18).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.000106/94-73

Acórdão nº. : 102-43.288

Comprovado que o seu endereço havia sido alterado (fl. 19), foi novamente intimado (fl. 21) para pagar ou apresentar recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dentro do prazo legal, interpôs o recurso de fl. 22, alegando, apenas que: o Comunicado COSIT/DITIR nº 500 de 22/12/93, definiu que a multa de ofício é incabível no imposto suplementar apurado na declaração de ajuste pertinente ao exercício de 1993.

À fl. 25 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000106/94-73

Acórdão nº : 102-43.288

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O art. 5º do Decreto 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

O contribuinte tinha 30 dias para impugnar o lançamento, como apresentou sua impugnação fora do prazo legal, nos termos do art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento.

Ao ingressar com a petição de fls. 22, demonstrou que estava ciente desse fato, pois apenas solicitou a aplicação do Comunicado COSIT/DITIR nº 500 de 22/01/93.

Esclareço, apenas, que a competência para aplicação ou não do citado comunicado, é do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição (art. 145 c/c 149 do C.T.N.)



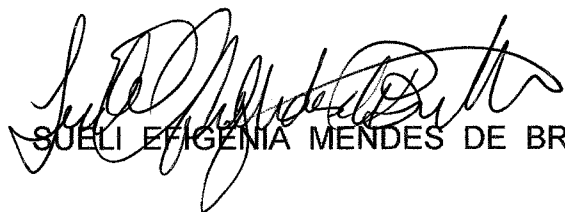
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000106/94-73

Acórdão nº : 102-43.288

Diante disso *Voto* por não conhecer da petição de fls. 22 . Por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO